



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 371276/2020**

**Interessado: Leocádio Chuika.**

**Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE**

**Advogados: Charles Chuika – OAB/MT 17.307 - Francielle Gomes Bachega Machado – OAB/MT 23.417-O.**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 27/10/2023**

**Acórdão nº 528/2023**

Auto da Infração nº 200431875 de 05/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441606 de 05/10/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 25,96ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnicos nº 1142/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1460/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 129.800,00 (cento e vinte nove mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Requerente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, pois que não exerce a posse atual sobre o imóvel, o qual teria sido invadido por terceiros; nulidade do auto de infração, pois ausente a motivação, que a fiscalização se deu por imagem de satélite sem vistoria *in loco*; que registrou boletim de ocorrência contra os invasores; requereu, ainda, nulidade do auto de infração em face da ausência de intimação para apresentar alegações finais. Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso diante da ilegitimidade passiva. Nos autos, em que pese a matrícula restar em nome do autuado, que não nega sua propriedade, há prova documental suficiente, em especial, contida às fls. 69/70 (B.O.), 72/73 (declarações de testemunhas) e informação de SIMCAR (fls.76), onde, após consulta no sítio da SEMA/MT, em nome de MATHEUS NUNES ASSIS ROSA, verifica-se que se sobrepõe na área do defendente, albergando a área da autuação, inclusive como pode-se bem observar na APF nº 22748/2023, do imóvel denominado Faz. Ponteio, além de tratativas realizadas via WhatsApp (fls.81/124) e e-mails trocados (fls.126/133), considerando, por fim, que o A.I. se tratar de autuação remota, sem a verificação *in loco*, compreendo que a contraprova produzida demonstra possível ausência denexo causal. Sendo assim, opina-se pelo provimento do recurso, anulando-se o auto de infração, diante da ilegitimidade passiva, bem como recomenda-se nova expedição, agora, em face do responsável pelo ilícito, até mesmo, para evitar a continuidade da degradação ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para provimento do recurso diante da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabiola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Willam Khalil**

Representante CREA.

**Willam Khalil**  
Presidente da 1ª J.J.R.